

DIREITO CONSTITUCIONAL NAS REDES DE ENSINO MÉDIO DO BRASIL¹

CONSTITUTIONAL LAW IN HIGH SCHOOL NETWORKS FROM BRAZIL

Rafael Antônio Ferreira Belarmino²
Gláucio Batista da Silveira³

RESUMO

O presente artigo aborda a inclusão da disciplina de Direito Constitucional na grade curricular da educação básica conforme preconiza o Projeto de Lei nº 70/2015, que propõe essa inclusão a fim de contribuir com a formação cidadã. A inserção do Direito Constitucional no currículo busca promover precocemente o conhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos, visando à construção de uma sociedade mais democrática e participativa. Por meio de uma abordagem qualitativa, esta pesquisa utiliza-se de dados de cunho bibliográfico e documental. O método adotado é dedutivo, partindo de premissas maiores para conclusões específicas. Conclui-se, portanto, que o ensino do Direito Constitucional na educação básica pode ser um instrumento poderoso para fomentar a consciência cidadã dos sujeitos. Ao proporcionar o entendimento dos princípios e valores fundamentais da Constituição, os estudantes são capacitados para participar ativamente da vida em sociedade. Essa compreensão precoce dos preceitos constitucionais pode influenciar positivamente o convívio social, promovendo respeito à diversidade, à justiça e aos direitos humanos. Portanto, a inclusão do Direito Constitucional na grade curricular representa um passo importante na formação de cidadãos conscientes e engajados na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Palavras-chave: Constituição federal; Educação básica; Cidadania.

ABSTRACT

This article addresses the inclusion of Constitutional Law in the basic education curriculum and how Bill No. 70/2015, which proposes this inclusion, can contribute to civic education. The insertion of Constitutional Law in the curriculum aims to promote early knowledge of citizens' rights and duties, aiming at the construction of a more democratic and participatory society. Through a qualitative approach, this research utilizes bibliographic and documentary data. The adopted method is deductive, starting from major premises to specific conclusions. It is concluded that teaching Constitutional Law in basic education can be a powerful tool to foster civic awareness. By providing an understanding of the fundamental principles and values of the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Centro Universitário Unimais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2024.

² Acadêmico(a) do 10º Período do curso de Direito pelo Centro Universitário Unimais. E-mail: rafaelbelarmino@aluno.facmais.edu.br

³ Advogado e Professor do Curso de Direito no Centro Universitário Unimais de Inhumas. E-mail glauciobatista@facmais.edu.br.

Constitution, students are empowered to actively participate in society. This early understanding of constitutional principles can positively influence social interaction, promoting respect for diversity, justice, and human rights. Therefore, the inclusion of Constitutional Law in the curriculum represents an important step in the formation of conscious and engaged citizens in the construction of a fairer and more democratic society.

Keywords: Federal Constitution; Bill; rights.

1 INTRODUÇÃO

Diante do cenário político brasileiro caótico, surge o projeto de lei (PL) número 70/2015, ideia do senador Romário de Souza, que propõe a inclusão do ensino do Direito Constitucional nas escolas de todo o país, visando promover o contato com a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e estimular o exercício da cidadania.

O projeto, que altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pretende inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Segundo o senador Romário (2020), ao completar 16 anos, todo jovem, independentemente de sua classe social, tem o direito de tirar seu título de eleitor e participar do processo democrático por meio do voto facultativo.

Nesse entendimento, a ministração da CF/88 nas escolas de ensino médio do Brasil busca enfatizar o poder que cada indivíduo possui para influenciar o cenário político e contribuir para o desenvolvimento do país. A responsabilidade de exercer a cidadania deve ser compartilhada por todos, sendo essencial que os cidadãos compreendam os princípios de uma constituição, seu regime político, direitos e deveres, bem como seu papel na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Conforme Carvalho (2017), a democratização por meio do aprendizado jurídico torna os indivíduos conscientes de suas responsabilidades e da importância da coletividade. Portanto, é necessário abordar a história do Direito Constitucional no Brasil, desde a criação da primeira constituição até sua consolidação como um documento essencial para a sociedade. Além disso, é fundamental analisar como a política brasileira influencia as decisões individuais e coletivas, ressaltando a importância da implementação do projeto de Lei nº 70/2015.

A inclusão do ensino do direito constitucional nas escolas não apenas promove o conhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos, mas também fortalece a democracia ao capacitar os jovens a participarem ativamente do processo político. Nesse sentido, a educação jurídica é uma ferramenta poderosa para promover a conscientização e a participação cívica.

Ao compreender a história e os princípios fundamentais da constituição, os estudantes estarão melhor preparados para enfrentar os desafios políticos e sociais do país. Além disso, a implementação do PL 70/2015 pode contribuir significativamente para a formação de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

A educação jurídica nas escolas não apenas capacita os estudantes a compreenderem os mecanismos legais e constitucionais, mas também os empodera a exigirem seus direitos e a participarem ativamente da vida política do país. Desse modo, por meio do conhecimento e do engajamento cívico é que se constrói uma

sociedade mais justa e democrática.

Portanto, é crucial que o Estado promova políticas educacionais que incentivem o ensino do Direito Constitucional desde cedo, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso ao conhecimento necessário para exercerem plenamente sua cidadania.

A implementação do projeto de Lei nº 70/2015 representa um passo importante na direção da construção de uma sociedade mais democrática e consciente de seus direitos e deveres. Assim, por meio da educação jurídica, é possível fortalecer os alicerces da democracia e promover uma participação cívica mais ativa e informada.

Em suma, o ensino do Direito Constitucional nas escolas é essencial para a formação de cidadãos conscientes, críticos e participativos. Ao entenderem os princípios e valores fundamentais da Constituição, os estudantes estarão melhor preparados para enfrentarem os desafios políticos e a contribuir para a construção de um país mais justo e igualitário.

2 A ORIGEM DA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL: A HISTÓRIA DA CF NO BRASIL

2.1 A história constitucional do Brasil é marcada por uma série de mudanças e transformações ao longo dos séculos. Desde sua independência em 1822, o país já teve sete constituições, sendo elas a de 1824, 1891, 1934, 1937, 1967 e, por último, a de 1988, vigente até o momento, cada uma refletindo o contexto político, social e econômico de sua época.

2.2 A primeira delas foi a Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, que estabeleceu um regime monárquico autoritário, com poderes concentrados na figura do imperador e restrições significativas aos direitos civis e políticos (Martins, 2018).

2.3 A Constituição de 1891 marcou a transição para o regime republicano, estabelecendo os princípios de um Estado laico e federalista, com a separação dos poderes e a instituição do sistema presidencialista. Foi um marco importante na consolidação da democracia no Brasil, embora ainda mantivesse algumas desigualdades sociais e políticas (Carvalho, 2015).

2.4 A constituição de 1934 foi promulgada durante o governo de Getúlio Vargas e representou avanços significativos no campo dos direitos sociais e políticos, como o reconhecimento do voto feminino e a criação de leis trabalhistas. No entanto, seu período de vigência foi curto devido ao golpe de Estado que instaurou o Estado Novo em 1937 (Ferreira, 2017).

2.5 A Constituição de 1937, conhecida como a "Polaca", foi outorgada por Getúlio Vargas, que consolidou um regime autoritário e centralizado, com supressão de direitos individuais e concentração de poderes nas mãos do presidente. Foi um período de repressão e censura, marcado pelo fechamento do Congresso Nacional e pela perseguição política (Silva, 2019).

2.6 Após o fim do Estado Novo, em 1945, foi promulgada a Constituição de 1946, que restabeleceu a democracia e estabeleceu garantias fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito ao voto secreto. No entanto, seu período de vigência foi turbulento, marcado por crises políticas e instabilidade econômica (Rocha, 2016).

2.7 Em decorrência do golpe militar de 1964 foi instituída a Constituição de 1967, que consolidou o regime militar e restringiu ainda mais as liberdades civis e políticas. Foi um período de repressão e violações aos direitos humanos, com perseguição política e censura à imprensa (Almeida, 2018).

2.8 Após o processo de redemocratização, em 1985, foi convocada uma assembleia constituinte para elaborar a Constituição Federal de 1988, que está em vigor até os dias atuais. Conhecida como "constituição cidadã", ela trouxe avanços significativos no campo dos direitos individuais, sociais e políticos, estabelecendo os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito (Martins, 2020).

3 O PROJETO DE LEI Nº 70/2015 DE AUTORIA DO SENADOR ROMÁRIO

O Projeto de Lei nº 70/2015, criado em 4 de março de 2015, é uma medida legislativa que visa promover mudanças significativas no sistema educacional brasileiro, especificamente no que diz respeito ao ensino da Constituição Federal nas escolas.

Essa proposta legislativa representa uma tentativa de fortalecer a formação cívica dos estudantes e promover uma maior conscientização sobre os direitos e deveres dos cidadãos desde cedo.

A inclusão do estudo da Constituição Federal nos currículos escolares é de suma importância, pois proporciona aos estudantes uma compreensão mais profunda dos princípios democráticos que regem a sociedade brasileira. Conforme destacado pelo Senado Federal (2015), o conhecimento dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição é essencial para o exercício pleno da cidadania e para a participação ativa na vida política e social do país.

Além disso, o ensino da Constituição Federal contribui para a formação de cidadãos mais críticos e conscientes. Ao compreenderem os fundamentos do Estado de direito e os mecanismos de funcionamento das instituições democráticas, os estudantes tornam-se capazes de analisar de forma mais objetiva os desafios e dilemas enfrentados pela sociedade brasileira (Brandão; Coelho, 2011).

Outro aspecto relevante é que o estudo da Constituição nas escolas promove a cultura de respeito às leis e fortalece os valores democráticos. Como ressaltado pelo Senado Federal (2015), ao conhecerem seus direitos constitucionais, os cidadãos tornam-se mais conscientes de seus deveres e mais comprometidos com o cumprimento das normas estabelecidas na Carta Magna.

Ademais, a inclusão do ensino da Constituição Federal nos currículos escolares está alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Conforme previsto na LDB, a educação brasileira deve visar o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1996).

O Projeto de Lei nº 3.380/2015, que trata da inclusão do ensino de Direito Constitucional nas escolas, foi aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados. Atualmente, encontra-se aguardando o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este projeto, caso venha a ser aprovado, irá propor modificações nas redações dos artigos 32 e 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visando tornar obrigatório o ensino de Direito Constitucional.

Art. 32. II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Art. 36. IV – Serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Brasil, 2015, p. 1)

No entanto, é importante ressaltar que a implementação do Projeto de Lei nº 70/2015 requer uma análise cuidadosa dos desafios e das demandas do sistema educacional brasileiro. É necessário garantir a formação adequada dos professores, a elaboração de materiais didáticos apropriados e a integração da disciplina de forma articulada com os demais componentes curriculares.

Diante disso, torna-se evidente que o Projeto de Lei nº 70/2015 representa um importante avanço no campo da educação cívica no Brasil. Ao propor a inclusão do estudo da Constituição Federal nas escolas, essa iniciativa contribui para a formação de cidadãos mais conscientes, críticos e participativos, capazes de contribuir de forma significativa para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

Os direitos sociais são uma categoria de direitos fundamentais que visam assegurar condições mínimas de dignidade, bem-estar e igualdade social para todos os indivíduos. Sob essa ótica, estes englobam uma série de garantias voltadas para o atendimento das necessidades básicas dos sujeitos, bem como o direito à saúde, à educação, ao trabalho digno, à previdência social, à moradia, entre outros.

Esses direitos têm sua origem no reconhecimento das desigualdades sociais e econômicas existentes na sociedade e na necessidade de proteger os indivíduos contra situações de vulnerabilidade e exclusão. Nesse viés, são fundamentais para promover a justiça social e a inclusão de todos os cidadãos no processo de desenvolvimento econômico e social.

No contexto internacional, os direitos sociais estão consagrados em diversos instrumentos jurídicos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros tratados e convenções.

No Brasil, os direitos sociais estão previstos na Constituição Federal de 1988, que estabelece uma extensa lista de direitos sociais, como o direito à saúde (art. 196), à educação (art. 205), ao trabalho (art. 6º), à previdência social (art. 201), à moradia (art. 6º), entre outros.

A efetivação dos direitos sociais requer a implementação de políticas públicas e programas sociais voltados para a promoção do acesso universal aos serviços e benefícios sociais, bem como a redução das desigualdades e a inclusão das pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, é necessário o fortalecimento dos mecanismos de controle social e a participação cidadã na formulação, implementação e avaliação das políticas sociais.

No entanto, apesar dos avanços legais e das políticas públicas implementadas, muitos desafios ainda persistem na efetivação dos direitos sociais, como a falta de recursos, a corrupção, a má gestão dos recursos públicos, entre outros fatores.

De acordo com Schwartzman, (2005) existem problemas em relação à relevância do conteúdo apresentado que atinge principalmente o ensino médio, em que o mesmo aborda questões em relação ao que está sendo ensinado, indagando se esse ensino aprimora a personalidade, o viver social e a participação no mercado de trabalho. Destarte, conforme o que está sendo discutido neste artigo, percebe-se

que não é uma realidade, tendo em vista a alta taxa de abandono escolar e desemprego.

Portanto, é fundamental o contínuo debate e engajamento da sociedade civil e do Estado na promoção e defesa dos direitos sociais, visando garantir uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todos os cidadãos.

5 A CIDADANIA NA FORMAÇÃO DOS ALUNOS

A educação para a cidadania é um componente vital na formação dos alunos, uma vez que promove o desenvolvimento de habilidades e valores necessários para uma participação ativa e responsável na sociedade (Westheimer; Kahne, 2004).

Ao integrar a cidadania no currículo escolar, os alunos são capacitados a compreenderem seus direitos e deveres como cidadãos, assim como a importância do respeito mútuo e da diversidade (Biesta, 2006). Sob esse prisma, a formação cidadã nas escolas contribui para o fortalecimento da democracia, que cultiva o pensamento crítico e a capacidade de engajamento cívico entre os estudantes (Torres, 2003).

Segundo Marshall (1950), a cidadania envolve não apenas direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, como acesso à educação e saúde, destacando a importância de uma abordagem holística na formação dos alunos.

As instituições de ensino desempenham um papel fundamental na promoção da cidadania que criam espaços de diálogo e reflexão que estimulam a participação ativa dos alunos na comunidade escolar e além dela (Banks, 2008).

A educação para a cidadania também está ligada à construção de uma cultura de paz e tolerância, que incentiva a resolução não violenta de conflitos e o respeito pelos direitos humanos (UNESCO, 2015).

Sob esse viés, ao incorporar práticas democráticas, como a eleição de representantes estudantis e a realização de debates sobre questões sociais, as escolas proporcionam experiências concretas de cidadania aos alunos (Levinson; Fay, 2000).

É importante que a formação cidadã seja abordada de forma interdisciplinar, conectando conceitos de história, ciências sociais, ética e direitos humanos para uma compreensão mais ampla e contextualizada (Osler; Starkey, 2005).

Além do ambiente escolar, a família e a comunidade desempenham um papel crucial na educação para a cidadania, ao oferecer exemplos e oportunidades de engajamento cívico aos alunos (Hahn; Tocci, 2003). Outrossim, a inclusão de projetos de serviço comunitário no currículo escolar é uma estratégia eficaz para promover a responsabilidade social e o senso de pertencimento dos alunos à comunidade em que estão inseridos (Eyler; Giles, 1999).

A formação para a cidadania também envolve o uso responsável das tecnologias de informação e comunicação, capacitando os alunos a navegarem de forma crítica e ética no mundo digital (Ribble; Bailey, 2007).

Em suma, a educação para a cidadania na formação dos alunos é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, democrática e solidária, preparando os jovens para serem agentes de transformação em seus contextos locais e globais (Savage, 2016).

6 A EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL

A educação básica no Brasil é um tema de relevância inquestionável, pois representa a base fundamental para o desenvolvimento social, econômico e cultural de um país. Segundo o Senado Federal, a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, sendo um direito assegurado a todos os cidadãos brasileiros, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, apesar dos avanços alcançados nas últimas décadas, a educação básica brasileira ainda enfrenta uma série de desafios. De acordo com o Senado, questões como a falta de infraestrutura adequada nas escolas, a baixa qualidade do ensino, a desigualdade regional e social no acesso à educação, bem como a formação inadequada dos professores, são alguns dos obstáculos a serem superados.

Em relação à infraestrutura escolar, o Senado destaca a necessidade urgente de investimentos na construção e reforma de escolas, garantindo ambientes adequados e seguros para o processo de ensino-aprendizagem. Além disso, é fundamental promover a universalização do acesso à educação básica, especialmente em regiões mais remotas e desfavorecidas, como aponta o Senado em seus relatórios.

A qualidade do ensino é outro ponto crucial a ser abordado. O Senado salienta a importância de políticas educacionais eficazes que visem à melhoria do desempenho dos alunos, promovendo uma formação integral que estimule o pensamento crítico, a criatividade e a cidadania.

No que diz respeito à formação dos professores, o Senado ressalta a necessidade de investimentos na capacitação e valorização docente, reconhecendo o papel fundamental que esses profissionais desempenham na promoção da qualidade da educação.

Além disso, a questão da desigualdade educacional também é destacada pelo Senado como um desafio a ser enfrentado. É essencial implementar políticas públicas que reduzam as disparidades regionais e sociais no acesso à educação básica, garantindo que todos os alunos tenham igualdade de oportunidades.

Em suma, a educação básica no Brasil é um campo que demanda atenção e investimentos contínuos por parte do governo e da sociedade como um todo. Somente por meio de um esforço conjunto e de políticas educacionais eficazes será possível garantir uma educação de qualidade para todos, contribuindo assim para o desenvolvimento sustentável do país.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a inclusão do projeto de lei na grade curricular das escolas emerge como uma necessidade premente para fortalecer a base educacional do país e fomentar seu desenvolvimento integral. Uma educação de qualidade é indubitavelmente o pilar fundamental para uma sociedade próspera, capacitando os indivíduos não apenas nas esferas biopsicossocial, mas também como agentes políticos ativos.

Contudo, a atual lacuna no cenário legislativo, com projetos de melhoria muitas vezes limitados ao ensino básico, ressalta-se a urgência em priorizar a formação política dos cidadãos. A ausência de uma educação robusta pode culminar

na aprovação de leis e políticas que não atendam aos interesses da população, evidenciando a importância de sensibilizar sobre os direitos constitucionais.

Consoante a premissa de Hannah Arendt, filósofa e política alemã do século XX, “a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos”. Desta feita, a inserção do estudo da Constituição nas escolas tem o potencial de tornar os representantes políticos mais responsáveis diante da sociedade, à medida em que os cidadãos se tornam conscientes de seus direitos e passam a exigir sua observância.

A educação, nesse contexto, desponta como a ferramenta mais eficaz para forjar uma nação de indivíduos críticos, reflexivos e comprometidos não apenas com seus direitos, mas também com seus deveres cívicos. Os países com sistemas educacionais robustos costumam experimentar uma redução significativa da desigualdade social, índices menores de desemprego e uma diminuição expressiva da criminalidade, ressaltando os benefícios tangíveis de uma educação de qualidade.

Assim, conclui-se que a implementação do referido projeto de lei tende a trazer predominantemente vantagens para a sociedade. Portanto, é imperativo promover a conscientização e o ensino eficaz dos direitos constitucionais nas escolas, capacitando os cidadãos a participarem ativamente da vida política e social do país.

Esta abordagem não apenas fortalece a base educacional, mas também contribui de forma substancial para o progresso sustentável da nação, construindo uma sociedade mais justa, igualitária e participativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. S. (2018). **A Constituição de 1967**: a ditadura consolidada. Editora Atlas.

BANKS, J. A. (2008). **Diversidade, identidade grupal e educação para a cidadania na era global**.

BIESTA, G. (2006). **Além da aprendizagem**: Educação democrática para um futuro humano: Ed. Autêntica.

BRANDÃO, J., ; Coelho, J. (2011). **Educação e Cidadania**: Fundamentos e Práticas. Editora Educação Nacional.

BRASIL. Lei nº 9.394/1996. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de fev. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 70/2015. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos

ensinos fundamental e médio. disponível em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-70-2015>.

Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<https://www.senado.leg.br/legislacao/const/con1988/constituicao1988.pdf>. Acesso

em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal do Brasil. **Investimentos na Educação Básica: Desafios e Perspectivas**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/23/investimentos-na-educacao-basica-desafios-e-perspectivas>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. (2015). **Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015**.

Recuperado de disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869> Acesso em: 18 de mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Relatórios e documentos sobre educação básica**.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/senado-na-historia/politicas-publicas/educacao/educacao-basica>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. (2019). **Direito constitucional e teoria da constituição**. 9. ed. Coimbra: Almedina.

CARVALHO, J. (2017). **A importância do aprendizado jurídico para a democratização**. Editora Nacional.

CARVALHO, V. M. (2015). **A Constituição de 1891 e o federalismo: um debate historiográfico**. Editora UNB.

EYLER, J., & Giles, D. E. (1999). **Onde está a aprendizagem no serviço**

comunitário? Disponível em: <https://pasb.com.br/aprendizado-atraves-do-servico-comunitario/>. Acesso em: 14 abr. de 2024.

FERREIRA, L. M. (2017). **A Constituição de 1934: a democracia frustrada**. Editora Contracorrente.

HAHN, C. L., & Tocci, C. M. (2003). **Cidadão do mundo: Um manual para cidadãos globais e educadores globais**. Disponível em: <https://sae.digital/educacao-para-a-cidadania-global/>. Acesso em 18 de mar. de 2024.

LEVINSON, M., & Fay, A. (2000). **Educação democrática**.

MARSHALL, T. H. (1950). **Cidadania e classe social**.

MARTINS, J. A. (2018). **Constituição de 1824: organização e método de interpretação**. Editora Saraiva.

- MARTINS, J. A. (2020). **A Constituição de 1988: o projeto democrático em debate.** Editora Lumen Juris.
- OSLER, A., & Starkey, H. (2005). **Mudança na cidadania: Democracia e inclusão na educação.**
- RIBBLE, M., & Bailey, G. (2007). **Cidadania digital nas escolas.**
- ROCHA, J. L. (2016). **A Constituição de 1946 e a redemocratização brasileira.** Editora Juruá.
- SARLET, I. W. (2005). **A eficácia dos direitos sociais: fundamentos, conteúdo e alcance no contexto do Estado Social de Direito.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SAVAGE, J. (2016). **Ensino da cidadania digital: Os elementos essenciais de um currículo.**
- SCHWARTZMAN, S., & Brock, C. (2005). **Os desafios da educação no Brasil.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1320.
- SILVA, M. C. (2019). **O Estado Novo: as raízes do autoritarismo na Constituição de 1937.** Editora Zahar.
- TORRES, C. A. (2003). **Educação, poder e biografia pessoal: Diálogos com educadores críticos.** 1ª edição
- UNESCO. (2015). **Educação para a cidadania global: Tópicos e objetivos de aprendizagem.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244826>. Acesso em: 19 de Abr. 2024.
- WESTHEIMER, J., & Kahne, J. (2004). **Que tipo de cidadão? A política de educar para a democracia.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epec/a/gtCZyqH7mvpzHvVf343qb7M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de Abr. 2024.